



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.270 - MG (2011/0283402-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE GOMES DE LIMA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DISPENSA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. NULIDADE DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO DECRETO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. EXEGESE DO ART. 10, § 2.º, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/2010.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a análise do pedido de indulto deve observar os requisitos previstos no texto do Decreto Presidencial concessivo.

IV - O art. 10, § 2.º, do Decreto Presidencial n. 7.420/2010 é claro ao afirmar que o Juízo da execução proferirá decisão acerca do indulto, após ouvir o Ministério Público, a Defesa e o Conselho Penitenciário, excetuando-se as hipóteses contempladas nos incisos VIII, IX e X do art. 1º do mesmo Decreto, que dispensam a manifestação prévia do Conselho Penitenciário.

V - As exceções dizem respeito às pessoas condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, observadas as condições dos já mencionados incisos.

VI - De acordo com os documentos juntados ao *writ*, o Paciente não se enquadra em nenhuma delas, o que afasta a inexigibilidade do parecer prévio do Conselho Penitenciário.

VII - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.270 - MG (2011/0283402-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDRE GOMES DE LIMA PEREIRA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de ALEXANDRE GOMES DE LIMA PEREIRA, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente, preso pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2.º, II, do Código Penal) foi beneficiado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Lagoa da Prata com o indulto previsto no Decreto Presidencial n. 7.420/1984.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o Agravo em Execução n.º 1.0372.07.027627-7/001.

Nessa oportunidade, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, argumentando que, havendo previsão na Lei de Execução Penal e no Decreto Presidencial sobre a prévia manifestação do Conselho Penitenciário, para concessão de indulto, o não cumprimento dessa exigência acarreta a nulidade da decisão do Juízo das Execuções, nos termos do art. 70, I, da Lei de Execução Penal e do art. 10, § 2.º, do Decreto n. 7.420/1984.

Afirma, ainda, que o benefício não poderia ter sido concedido sem apuração da falta grave cometida.

Dessa decisão houve oposição de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que restaram rejeitados.

Na presente impetração, a Defesa do Paciente insurge-se afirmando que não há que se exigir requisitos subjetivos – convívio social em liberdade –, mas, apenas, os requisitos que o Decreto Presidencial prevê.

Sustenta que a ausência de parecer do Conselho Penitenciário não poderia, necessariamente, implicar em nulidade da decisão concessiva de indulto.

Sem pedido de liminar e estando os autos devidamente instruídos, foram remetidos diretamente ao *Parquet* federal.

Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 78/80(e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.270 - MG (2011/0283402-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDRE GOMES DE LIMA PEREIRA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos Agravo em Execução n.º 1.0372.07.027627-7/001.

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, a Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante, porquanto é assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os requisitos para obtenção do indulto devem obedecer o texto do Decreto Presidencial concessivo.

Nessa linha, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte, embora não digam respeito especificamente ao texto do art. 10, § 2.º, do Decreto Presidencial:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, IX, ALÍNEAS "B" E "C", C.C ART. 8º, § 1º, DO DECRETO 7.420/2010. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Decreto Presidencial 7.420/2010, em seu art. 8º, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º, inciso IX, letra "c", o que se verifica no caso.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

(HC 253.952/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013, destaque meu)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, IX, ALÍNEAS "B" E "C", C.C ART. 8º, § 1º, DO DECRETO 7.420/2010. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Decreto Presidencial 7.420/2010, em seu art. 8º, § 1º, permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º, inciso IX, letra "c", o que se verifica no caso.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

(HC 253.952/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013, destaque meu).

Da análise dos mencionados precedentes – dentre muitos outros –, constato que a concessão das benesses de indulto e comutação de pena observa, sistematicamente, ao regime jurídico imposto pelo Decreto Presidencial concessivo, embora, repita-se, tais julgados não se refiram especificamente ao caso dos autos, que trata da pertinência do art. 10, § 2º, do Decreto Presidencial.

Dispõe o texto normativo em tela:

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão, de ofício, ao juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos IX e X do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VIII, IX e X do art. 1º (destaque meu).

EXCEÇÕES DO § 2º:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

[...]

VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;

IX - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

Consoante a expressa dicção do art. 10, § 2.º, do Decreto Presidencial n. 7.420/2010, o Juízo da execução proferirá decisão acerca do indulto, após ouvir o Ministério Público, a Defesa e o Conselho Penitenciário, excetuando-se as hipóteses contempladas nos incisos VIII, IX e X do art. 1º do mesmo Decreto, que dispensam a manifestação prévia do Conselho Penitenciário.

Observo que as exceções dizem respeito, de modo geral, às pessoas condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total e doença grave, observadas as condições dos já mencionados incisos.

No caso dos autos, não há indicação precisa na inicial, tampouco nas decisões do Juízo das Execuções, de que a situação do Apenado esteja abrigada em alguma das hipóteses de dispensa da oitiva do Conselho Penitenciário, nos termos do art. 10, § 2.º, do Decreto n. 7.240/2010.

Diversamente, embora de forma genérica, o acórdão impugnado menciona expressamente que o Reeducando não se encaixa nas exceções dispostas no referido artigo do Decreto.

Desse modo, à míngua de prova pré-constituída a respeito das condições pessoais do Paciente que, em tese, poderia ensejar a aplicação de uma das exceções (paraplégico, tetraplégico, cegueira total, etc), forçoso reconhecer o acerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0283402-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.270 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10372070276277 372070276277 70276277

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDRE GOMES DE LIMA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.